

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001458/90-90  
Recurso nº. : 114.595 - "EX OFFICIO"  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1987, 1988 e 1989  
Recorrente : DRJ EM SALVADOR (BA)  
Interessada : CEREALISTA CASTRO LTDA.  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 108-04.460

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PROVA EMPRESTADA : A prova emprestada pelo fisco estadual na apuração de omissão de receita só é admitida quando o fisco federal carrear aos autos elementos que caracterizem a infração detectada.


LANÇAMENTOS DECORRENTES – FINSOCIAL, PIS DEDUÇÃO IR, PIS FATURAMENTO, IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: O decidido no julgamento da exigência fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA DO POJO REGO (Suplente Convocado).



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 1.453, proferida em 04/12/96, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, acostada aos autos `as fls. 176/182, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através dos autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/10 e seus decorrentes: Finsocial Faturamento, fls. 53/56, PIS Dedução IR, fls. 79/82, PIS Faturamento, fls. 105/108, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 130/132 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 152/155.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, constante da descrição dos fatos do auto de infração de fls. 03 , como irregularidade detectada nos exercícios de 1987, 1988 e 1989:

- “1- Omissão de receitas apurada pelo fisco estadual e caracterizada pela manutenção no Passivo (conta Fornecedores) do balanço encerrado em 31/12/86, de obrigações já pagas no decorrer do ano-base, no valor de Cz\$5.641.492,62, conforme termo próprio lavrado no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, cuja cópia anexamos ao processo, bem como cópia do Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual;
- 2- Omissão de receitas apurada pelo fisco estadual e caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão das respectivas Notas Fiscais de vendas, conforme levantamento quantitativo de estoques feito pelo fisco estadual constante do Termo lavrado no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (cópia anexa), no valor de Cz\$344.797.318, 31.”

Entendeu a autoridade Recorrente que os elementos acostados aos autos não caracterizam a ocorrência de omissão de receita, conforme



consignou às fls. 181 de seu “decisum”, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa.

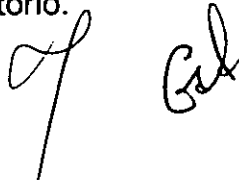
**“Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

**Omissão de Receita Operacional**

Admite-se a constatação de omissão de receita operacional, através de empréstimo de prova feita pelo fisco estadual, desde que a autoridade fiscal, sem se ater ao recolhimento do tributo estadual, empreenda algum procedimento voltado à verificação da falta, anexando demonstrativos que indiquem o quantum tributável.

**Ação Fiscal Improcedente”**

É o Relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do auto de infração do IRPJ e seus decorrentes, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada em sua impugnação, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los insubsistentes.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Sobre o assunto em questão, presunção, cabe transcrever texto de Paulo Celso B. Bonilha em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª edição, fls. 92:

**“Conceitos de Presunção e Indício**

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “factum probatum”, que leva à percepção do fato por provar (“factum probandum”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.



Indício é o fato conhecido ( "factum probatum") do qual se parte para o desconhecido( "factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".

Quanto à admissibilidade da prova emprestada é pacífica a jurisprudência administrativa e judicial a favor de sua utilização, sendo indispensável, entretanto, que ela se fundamente em elementos caracterizadores da infração, ao fato gerador do tributo administrado pelo ente que a tomou por empréstimo.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais em recente julgado, acórdão nº CSRF/01-02.204, sessão de 07/07/97, que aqui transcrevo:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA - Admite-se a lavratura de auto de infração com base em prova emprestada pelo fisco Estadual, quando os elementos carreados aos autos são suficientes à verificação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e à determinação da matéria tributável.  
Recurso a que se nega provimento."



O autuante deixou de juntar aos autos quadros demonstrativos ou outros elementos que pudessem respaldar os levantamentos efetuados pela fiscalização estadual, mormente quando se tratava da antiga e fartamente conhecida presunção legal do passivo fictício.


A autuação do fisco estadual baseou-se em passivo fictício e levantamento quantitativo de estoques, lançamento impugnado pela empresa. O fisco federal limitou-se a juntar cópias de folha do Livro de Ocorrências e auto de infração estadual, não anexando aos autos nenhum outro elemento de prova da infração detectada.

Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse seus procedimentos de auditoria, em exame da contabilidade da empresa, para concluir pela ocorrência de omissão de receita, tomando como base o lançamento do fisco estadual. Não o fazendo, é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.

Em relação aos lançamentos do Finsocial, PIS Dedução IR, PIS Faturamento, IR Fonte e Contribuição Social, sendo insubsistente o lançamento principal do IRPJ, igual destino terá os dele decorrentes, pela relação de causa e efeito entre eles existente.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 181.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de agosto de 1998

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

